

Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.205, de 12/08/2024

VETO TOTAL Nº 09  
REJEITADO

Diretor Legislativo

Vencimento

17/06/2024

12/08/2024

Processo: 80.956

### PROJETO DE LEI Nº. 12.591

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

Arquive-se

Diretor Legislativo

16/08/24



**PROJETO DE LEI Nº. 12.591**

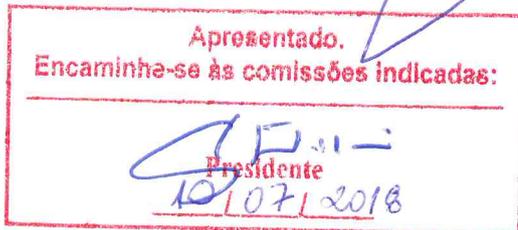
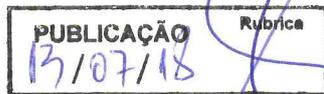
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>06/10/18</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº: <i>683</i>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>10/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input checked="" type="checkbox"/> <i>Edi C. P. U. L. S.</i>  Presidente <i>10/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CEDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>10/10/2018</i>
À <i>CEDCIS</i>  Diretor Legislativo <i>10/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>10/10/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> _____  Relator <i>10/10/18</i>
À <i>Edi C. P. U. L. S.</i> Voto Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> <i>digital!</i>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 31986/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.591**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

Art. 1º. O art. 1º-A da Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, alterada pelas leis nºs 3.742, de 07 de junho de 1991; 7.945, de 29 de outubro de 2012; e 8.947, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único (vetado) para § 1º:

“Art. 1º-A. (...)

(...)

§ \_\_. Na placa haverá código de barras bidimensional, do tipo Código QR, que possibilite leitura por meio de qualquer dispositivo móvel mediante acesso a página de internet que disponibilize todas as informações, completas e atualizadas, constantes do 'caput' deste artigo, e também as seguintes:

I – empenhos, notas fiscais e eventuais termos aditivos contratuais completos lançados;

II – identificação da obra (nome);

III – população atendida;

IV – data da ordem de serviço;

V – valor gasto;

VI – dados completos da(s) empresa(s) executoras(s);

VII – projeto arquitetônico e imagens; e



(PL n.º. 12.591 - fls. 2)

VIII – nome do agente público responsável pela fiscalização.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

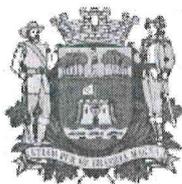
A presente proposição auxilia na construção e no fortalecimento do controle social dos municípios, em relação aos atos do Poder Executivo, no que concerne a aplicação dos recursos oriundos dos tributos, colocando em prática, através da tecnologia, os preceitos constitucionais da transparência, moralidade e eficiência da máquina pública.

Segundo pesquisas, 81% (oitenta e um por cento) dos brasileiros fazem uso de *smartphones*, sendo importante que a Municipalidade utilize essa ferramenta com mais eficiência, de maneira a aumentar a transparência na gestão pública, bem como facilitar o acesso dos municípios às informações, tornando a gestão das obras mais democrática.

Isto posto, busco o apoio dos nobres Pares para que este importante projeto seja aprovado e implementado em nossa cidade, demonstrando um avanço na transparência e na participação popular na gestão de obras públicas.

Sala das Sessões, 06/07/2018

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.947, de 25 de abril de 2018)\**

### LEI N.º 3.149, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

~~Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.~~

Prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos.

*(Redação dada pela Lei n.º 8.947, de 25 de abril de 2018)*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30 da Lei Orgânica dos Municípios – Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal, constará o valor real destes.

**Parágrafo único.** No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

~~Art. 1º-A. Toda obra pública terá placa informativa, contendo: *(Acrescido pela Lei n.º 3.742, de 07 de junho de 1991)*~~

**Art. 1º-A.** Em toda obra pública municipal, inclusive reformas, será afixada pelo responsável pela execução, antes do seu início, placa informativa com as seguintes informações: *(Redação dada pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*<sup>1</sup>

~~I – denominação do órgão responsável;~~

**I** – natureza da obra; *(Redação dada pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

~~II – valor global da obra;~~

**II** – nome da empresa executora; *(Redação dada pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

~~III – prazo de conclusão da obra;~~

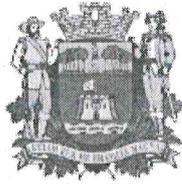
**III** – número do contrato; *(Redação dada pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

**IV** – número da licitação; *(Incisos IV a IX acrescidos pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

**V** – valor previsto para execução da obra e procedência dos recursos financeiros;

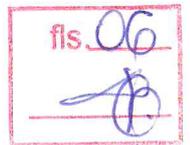
\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

<sup>1</sup> A Lei n.º 7.945/2012 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 0081889-25.2013.8.26.0000) julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 11 de setembro de 2013, para declarar a inconstitucionalidade somente do inciso I do parágrafo único do art. 1º-D acrescido à Lei nº 3.149/1988.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 3.149/1988 – pág. 2)

- VI – data de início e prazo previsto para conclusão da obra;
- VII – nome do responsável técnico da empresa diretamente ligado à obra e seu respectivo registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;
- VIII – órgão municipal diretamente responsável pela obra;
- IX – número de ao menos um telefone de contato para se obter informações sobre a obra.

**Parágrafo único.** *Vetado. (Acrescido pela Lei n.º 3.742, de 07 de junho de 1991)*

**Art. 1º-B.** Na placa de inauguração haverá os seguintes dados: *(Acrescido pela Lei n.º 6.444, de 19 de novembro de 2004)*

~~I – data de início e de término da obra;~~

**I – data do término da obra;** *(Redação dada pela Lei n.º 8.947, de 25 de abril de 2018)*

~~II – indicação de parceria, se houver, e dos valores empregados pelas partes.~~

**II – indicação de parceria, se houver;** *(Redação dada pela Lei n.º 8.947, de 25 de abril de 2018)*

**III – nome e registro profissional de arquiteto e de engenheiro responsáveis pelo projeto e pela execução da obra.** *(Acrescido pela Lei n.º 8.947, de 25 de abril de 2018)*

**Art. 1º-C.** No caso de obra pública, inclusive reforma, realizada diretamente pela Municipalidade, incluindo suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a placa dispensará as informações constantes dos itens II e IV do art. 1º-A. *(Acrescido pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

**Art. 1º-D.** No caso de o responsável pela obra não afixar a placa informativa, ou esta não respeitar o exigido por esta lei, aquele será notificado para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, proceder à colocação ou à sua retificação. *(Acrescido pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

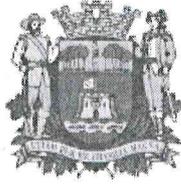
**Parágrafo único.** Caso a notificação não seja cumprida no prazo estipulado, os responsáveis sujeitar-se-ão às seguintes penalidades: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.945, de 29 de outubro de 2012)*

~~I – no caso de servidor público municipal, advertência;<sup>2</sup>~~

**II – no caso de terceiros contratados pela Municipalidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.**

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<sup>2</sup> Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 11 de setembro de 2013, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 0081889-25.2013.8.26.0000), ajuizada em face da Lei nº 7.945/2012.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 3.149/1988 – pág. 3)*

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

**Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa em Exercício

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 683**

**PROJETO DE LEI Nº 12.591**

**PROCESSO Nº 80.956**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir códigos de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 3.149/1988, que prevê divulgação sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional, do tipo Código QR, que possibilite leitura por meio de qualquer dispositivo móvel mediante acesso à página de internet.

Ademais, a iniciativa encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res* pública também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



*O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.<sup>1</sup>*

Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto é fornecer à sociedade a informações completas das obras e serviços de caráter público, proporcionando então uma exposição de dados mais seguros e legais, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

No mesmo sentido, o CDC estabeleceu para o consumidor um conjunto de garantias e direitos de acesso à informação. Entre os direitos básicos, estão, por exemplo, o de “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme preceitua o art. 6º, III, do CDC. Dessa forma, exigir o código de barras bidimensional (código QR) em placa de obra pública é elemento imprescindível para conhecimento da população atual.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 29/09/2016  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico  
PROCESSO ELETRÔNICO  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO  
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

<sup>1</sup>MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO  
ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem, vez que, encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de Ribeirão Preto, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada improcedente, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 13.995, de 24 de maio de 2017, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos terminais de **consultas de preços por código de barras nos estabelecimentos.** I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa portadora de deficiência – **Medidas de proteção** à pessoa portadora de deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas portadoras de deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL*



EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora do valor nas leitoras de código de barras, não o proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa portadora de deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição que termine por alterar o sentido da legislação federal – Impossibilidade de análise de conflito entre leis infraconstitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna aos portadores de deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. IV. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – **A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade.** Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156531-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/06/2018)

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Julho de 2018

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 80.956**

PROJETO DE LEI 12.591, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

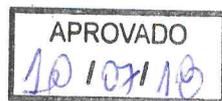
**PARECER**

É prerrogativa constitucional dos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. Seu objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, motivo por que a proposta é regular com respeito à iniciativa. Porque altera uma lei, esta proposta acha-se concebida apropriadamente em tal nível normativo, segundo a técnica legislativa.

Tal é aliás o sentido do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui exarando voto favorável.

Sala das Comissões, 10-07-2018.



  
EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste  
Relator

  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

  
Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 80.956**

PROJETO DE LEI 12.591, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

**PARECER**

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal quadro insere-se esta proposta, cujo autor assinala na justificacão:

**“Segundo pesquisas, 81% (oitenta e um por cento) dos brasileiros fazem uso de smartphones, sendo importante que a Municipalidade utilize essa ferramenta com mais eficiência, de maneira a aumentar a transparência na gestão pública, bem como facilitar o acesso dos munícipes às informações, tornando a gestão das obras mais democrática.”**

Considerando inteiramente oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência no mérito, este relator conclui registrando voto favorável.

Sala das Comissões, 10-07-2018.

APROVADO  
17/10/71/18

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

CICERO CAMARGO DA SILVA  
Cícero da Saúde

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 12591/2018**

*(Adriano Santana dos Santos)*

Acrescenta obrigatoriedade de disponibilização de informações em LIBRAS e áudio descrição.

Na projetada alteração à Lei nº. 3.149/1988, no parágrafo acrescido ao art. 1º-A, onde se lê: “*todas as informações*”;

LEIA-SE: “*todas as informações, com comunicação acessível em Libras e Áudio Descrição,*”.

**Justificativa**

A inclusão de acessibilidade em Libras e audiodescrição nos QR Codes informativos é fundamental para garantir o acesso igualitário à informação para pessoas com deficiências auditivas e visuais, conforme estabelecido pela Constituição Brasileira e pela Lei Brasileira de Inclusão. Além de cumprir esses direitos fundamentais, essa medida promove inclusão social, permitindo a participação ativa dessas pessoas em diversos contextos. Além disso, a implementação dessas medidas está alinhada às normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, contribuindo para a eliminação de barreiras de comunicação. proporcionando uma experiência de usuário mais autônoma e eficiente, promovendo a inclusão tecnológica, garantindo que as inovações beneficiem a todos, sem exceção. Assim, a inclusão de Libras e audiodescrição nos QR Codes não é apenas uma questão legal, mas uma medida de justiça social, inclusão e responsabilidade ética, beneficiando toda a sociedade ao garantir igualdade de acesso à informação.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
Dika Xique Xique

Assinado digitalmente  
por ADRIANO SANTANA  
DOS SANTOS  
Data: 21/05/2024 09:36





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.591**

Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O art. 1º-A da Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, alterada pelas leis nºs 3.742, de 07 de junho de 1991; 7.945, de 29 de outubro de 2012; e 8.947, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único (vetado) para § 1º:

*“Art. 1º-A. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Na placa haverá código de barras bidimensional, do tipo Código QR, que possibilite leitura por meio de qualquer dispositivo móvel mediante acesso à página de internet que disponibilize todas as informações, com comunicação acessível em Libras e Áudio Descrição, completas e atualizadas, constantes do 'caput' deste artigo, e também as seguintes:*

*I – empenhos, notas fiscais e eventuais termos aditivos contratuais completos lançados;*

*II – identificação da obra (nome);*

*III – população atendida;*

*IV – data da ordem de serviço;*

*V – valor gasto;*

Elt

PUBLICAÇÃO  
21/05/24 *Jul*





*VI – dados completos da(s) empresa(s) executoras(s);*

*VII – projeto arquitetônico e imagens; e*

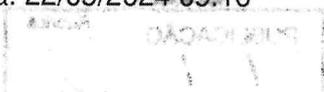
*VIII – nome do agente público responsável pela fiscalização.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro (21/05/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 22/05/2024 09:16





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 12591/2018 - Paulo Sergio Martins - Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	22/05/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:56 em 22/05/2024

Jundiaí, 22 de maio de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

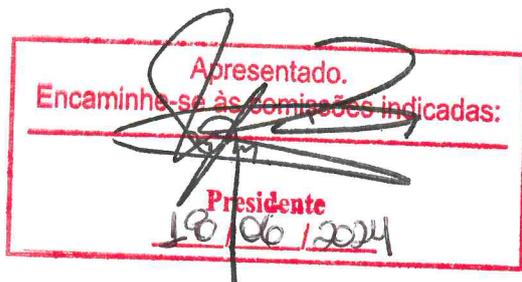
PUBLICAÇÃO  
21/05/24 563

Fls. 18

Ofício GP.L nº 143/2024

Processo SEI nº 20.540/2024

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 3319/2024  
Data: 14/06/2024 Horário: 16:59  
LEG -



Jundiá, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.591**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, '*ab initio*', ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiá**.

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios dispostos no **artigo 37 da**



(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 2)

**Constituição Federal, em conjunto com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e concomitante ao artigo 82 da Lei Orgânica do Município.**

Além disso, também há afronta ao disposto no **artigo 47 da Constituição Estadual**, uma vez que a lei guerreada cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação própria daquele Poder, vale dizer, a reserva de administração, consoante dispõe o citado artigo, *verbis*:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) - *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

(...)

Insta observar que, como dito acima, que tal regramento é de observância obrigatória pelos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. É o dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, que:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fl. 20  
d

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 3)

um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735)

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade. Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. **INCONSTITUCIONALIDADE**, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, norma imperativa do exercício de atividade puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração. **Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração** (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado). Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021). (g.n)

No mesmo sentido:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada**,”



(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 4)

**de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre “idade, nome científico, se é frutífera, país de origem”, com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente**” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2295705-75.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j.18.05.2022). (g.n)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.585/2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a colocação de placas de nomenclatura em todas as praças públicas do Município Legislação que interfere na gestão administrativa do Município Inadmissibilidade Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada julgada procedente**” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2192297-78.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel.Des. Moacir Peres, j. 16.12.2015). (g.n)

Dessa forma, conforme os fundamentos supracitados a proposta do projeto de Lei invade a competência privativa do Prefeito e contraria a harmonia entre os poderes, consoante disposto nos incisos IV e V do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 22  
d

(Ofício GP.L nº 143/2024 - PL nº 12.591 – fls. 5)

Percebe-se que ao estabelecer a colocação de 'QR Code' nas placas que informam obras públicas realizadas no município, o Projeto de Lei interfere em ato que é de atribuição exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes e da reserva da administração.

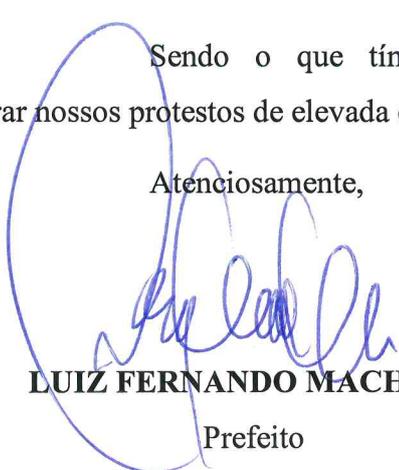
Ademais, o referido projeto, ao gerar despesas ao cofre público, tendo em vista que qualquer despesa oriunda sem a devida avaliação orçamentário-financeiro será considerada nula e lesiva consoante dispõe o art. 15 da LRF.

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal, seja pelo vício formal, ou à luz da **Lei Orgânica do Município**, que no artigo 53 prevê que o prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte, que julgar inconstitucional, ilegal ou **contrário ao interesse público**.

Desse modo, os motivos ora expostos, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.591**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.427**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 12.591/18**

**PROCESSO Nº 3.319/24**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE  
LEI. SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.  
ACOLHIMENTO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

O Alcaide aponta que a disposição contida no projeto viola o princípio da separação dos poderes, ao disciplinar assunto cuja competência é privativa deste, isto é, a organização administrativa

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o intento do nobre autor expresso no projeto de lei em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.

**2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE**

O projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), já que prevê inclusão de código de barras bidimensional, do tipo Código QR, para fins de divulgação de informação sobre obras e serviços públicos.





O conteúdo do art. 1-A, do projeto de lei em tela, traz diretrizes específicas a serem seguidas na implantação do Código em placas de obras públicas. Sendo que, ao dispor dessa maneira, seu conteúdo viola a separação de poderes, por possuir teor puramente administrativo.

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

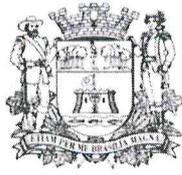
**Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**  
**§1º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**  
**§2º – O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

**Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.**

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Assim, opina-se pelo acolhimento total das razões do veto.

### 3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que viola o princípio da separação dos poderes.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais





proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de junho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 18/06/2024 10:42





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3319/2024

**VETO TOTAL N.º 09** ao **PROJETO DE LEI n.º 12,591** do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

**PARECER 820**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em alterar a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública, e auxiliar no fortalecimento do controle social dos munícipes, em relação aos atos do Poder Executivo, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.427, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
“Eng.º Marcelo Gastaldo”  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 18/06/2024 14:15

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 18/06/2024 15:06

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 18/06/2024  
15:16

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 18/06/2024 16:13

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 19/06/2024 08:27

PARECER Nº 1 - VET 9/2024 - Esta é a cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gastaldo, .ros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 4CEF-7C45-EBB3-DDFF





Of. PR-DL 129/2024

Jundiaí, em 6 de agosto de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.591, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 143/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

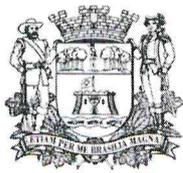
Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBIDO</b>
<i>Albino</i>
Em <u>06/08/24</u>





**LEI Nº 10.205, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

Altera a Lei 3.149/1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, para exigir código de barras bidimensional (Código QR) em placa de obra pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º-A da Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, que prevê divulgação de informações sobre obras e serviços públicos, alterada pelas leis nºs 3.742, de 07 de junho de 1991; 7.945, de 29 de outubro de 2012; e 8.947, de 25 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, convertendo-se o seu parágrafo único (vetado) para § 1º:

*“Art. 1º-A. (...)*

*(...)*

*§ 2º. Na placa haverá código de barras bidimensional, do tipo Código QR, que possibilite leitura por meio de qualquer dispositivo móvel mediante acesso à página de internet que disponibilize todas as informações, com comunicação acessível em Libras e Áudio Descrição, completas e atualizadas, constantes do 'caput' deste artigo, e também as seguintes:*

*I – empenhos, notas fiscais e eventuais termos aditivos contratuais completos lançados;*

*II – identificação da obra (nome);*

*III – população atendida;*

*IV – data da ordem de serviço;*

*V – valor gasto;*

*VI – dados completos da(s) empresa(s) executoras(s);*

Elt

PUBLICAÇÃO  
16/08/24  
Gel





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

VII – projeto arquitetônico e imagens; e

VIII – nome do agente público responsável pela fiscalização.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e vinte e quatro (12/08/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e vinte e quatro (12/08/2024).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 12/08/2024  
14:42

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 12/08/2024 15:04





Of. PR-DL 139/2024

Jundiaí, em 13 de agosto de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.205, de 12 de agosto de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 12.591/2018.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	<u><i>AC</i></u>
Em	<u>13</u> / <u>08</u> / <u>24</u>

Elt



**PROJETO DE LEI Nº. 12.591**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 06/07/2024, fls. 03/12 em  
10/07/18 fl. 13 em 11/07/2024, fl. 14 em  
19/04/18 - fls. 15 a 17 em 22/5/24 Gel  
fls. 18-22, em 17/06/2024  
fls 23 e 24 em 18/06/24 - Kóndes.  
fls 25 em 19/06/2024 - lu  
fls 26 a 28 em 13/8/24 Gel

**Observações:**